



**Processo n.º 23-A/2020**

**Demandante/Requerente:** CLUBE DESPORTIVO FEIRENSE, FUTEBOL, SAD

**Demandada/Requerida:** LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

**Contra-interessados:** CLUBE DESPORTIVO NACIONAL FUTEBOL, SAD (E OUTROS)

**Sumário**

1. A competência material do TAD afere-se, portanto, em dois vectores: (i) litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo; (ii) litígios relacionados com a prática do desporto.
2. As normas cuja constitucionalidade a Requerente questiona, além de revestirem a forma de regulamentos governamentais imputados ao Conselho de Ministros – o que sempre implicaria, para ajuizar da sua validade, a competência exclusiva do Supremo Tribunal de Administrativo, nos termos do disposto no artigo 24.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, na redação conferida pela Lei n.º 114/2019, de 12 de Setembro – são normas cuja matéria regulada é invariavelmente “matéria de saúde pública” e não “matéria desportiva”.
3. Apreciar a constitucionalidade ou legalidade das disposições constantes dos vários Decretos ou Resoluções de Conselhos de Ministros aprovadas pelo Governo a respeito de medidas de saúde pública implicaria extravasar claramente a competência material específica deste Tribunal, não apenas em excesso do que é previsto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD mas, também, colocando problemas diversos a respeito da legitimidade de um Tribunal, como o TAD, adoptar decisões que pressupõem juízos de constitucionalidade ou legalidade de diplomas governamentais que extravasam a mera matéria desportiva.
4. A aceitação de competência por este Tribunal implicaria uma leitura extremamente ampla no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD o que, face à dimensão excepcional das competências materiais deste Tribunal, traduziria igualmente uma aplicação analógica de norma de competência jurisdicional, aplicação essa vedada pelo artigo 11.º do Código Civil.



5. O artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD prescreve que “as providências cautelares são Requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa”. A contemporaneidade entre petição inicial, respeitante à acção principal, e requerimento inicial, respeitante à acção cautelar, determinada pelo enunciado em causa é clara.
6. A obrigação de contemporaneidade prescrita pelo enunciado no artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD é lex specialis face ao CPC, derogando, portanto, qualquer norma geral deste que se lhe contraponha. A remissão para o CPC, sempre “com as necessárias adaptações”, apenas releva para efeitos de preenchimento subsidiário de situações normativas não previstas expressamente na própria Lei do TAD. Nessa medida, a admissibilidade de requerimento cautelar na pendência da acção principal – constante do n.º 3 do artigo 364.º do CPC – nunca poderia operar a inaplicabilidade do que resulta textualmente do artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD.
7. Se entendida como precludindo, em qualquer situação, a interposição de providências cautelares na pendência de acções principais, a norma enunciada no artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD seria desproporcionalmente restritiva da norma enunciada no n.º 5 do artigo 20.º da Constituição. O Requerente ficaria numa situação de desproteção absoluta – em manifesta violação do princípio da proibição do défice – no cenário de ocorrerem motivos justificativos do decretamento de providência cautelar na pendência da acção principal.
8. O surgimento de factos «subsequentes» à propositura da acção principal – factos objectivamente supervenientes ou factos subjectivamente supervenientes de que a Requerente não tivesse conhecimento e não tivesse dever de conhecer – levaria à admissibilidade de requerimentos cautelares apresentados em momento posterior à petição inicial da acção principal.
9. Não se demonstra desproporcionalmente restringido o disposto no n.º 5 do artigo 20.º da Constituição no caso de inexistirem factos objectivamente supervenientes à data da propositura da acção principal. O Requerente tem a faculdade de requerer providência cautelar junto do TAD com a obrigação de o fazer conjuntamente com a petição inicial de arbitragem. A desaplicação do artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD por este Tribunal já se mostraria nesse caso – dada a inexistência de restrição desproporcional ao disposto no n.º 5 do artigo 20.º da Constituição – uma intromissão



excessiva na separação de poderes, em particular na reserva de conformação do legislador dentro do espaço sobrante dos constrangimentos das normas de direitos fundamentais.

10. Não é processualmente admissível o pedido de «convolação» de providência cautelar em intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias. Os meios processuais, cautelar e intimatório, são substancialmente distintos, incidindo o segundo sobre o mérito da acção e o primeiro sobre a conservação ou antecipação de um estado de coisas que garanta a utilidade de um juízo de mérito. O critério da proporcionalidade no uso da intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias – precisamente o que caucionava, nos termos do n.º 1 do artigo 110.º-A do CPTA, a regra segundo a qual, não se verificando os requisitos da intimação e bastando-se a utilidade do pedido com uma decisão cautelar, deverá ser dada a faculdade ao autor de substituir a primeira pela segunda – não ocorre no sentido inverso.
11. A admissibilidade da convolação sempre redundaria na abertura de porta à «antecipação do mérito da causa», nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 121.º do CPTA, inaplicável ao caso em virtude do disposto no n.º 9 do artigo 41.º da Lei do TAD.

## DECISÃO ARBITRAL

### I

#### Partes, tribunal e objecto do processo

São Partes na presente ação cautelar arbitral o **CLUBE DESPORTIVO FEIRENSE, FUTEBOL, SAD**, como Requerente e a **LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**, como Requerida e o **CLUBE DESPORTIVO NACIONAL FUTEBOL, SAD (E OUTROS)** como Contrainteressados.

São Árbitros Jerry André de Matos e Silva, designado pelo Demandante, Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado, designado pela Demandada, Maria Leonor Figueira Chastre das Neves, designada pelos Contrainteressados, actuando como presidente do Colégio



Arbital Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 16 de Julho de 2020 (cfr. artigo 36.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, doravante “Lei do TAD”).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

À presente causa deve ser atribuído o valor de 30.000,01 €, nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do CPTA, aplicável ex vi o preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

A Requerente veio no presente procedimento cautelar requerer o seguinte:

- (i) Determinar-se a procedência da providência cautelar, com as seguintes consequências:
  - a) a suspensão de eficácia da Deliberação da Direção da Liga de 5 de maio de 2020 (incluindo a Deliberação de 25 de maio de 2020 que a confirmou) pela qual se determinou a “suspensão definitiva” da LigaPro na época desportiva de 2019-2020 e a estabilização da tabela classificativa, assim como, em consequência, a declaração de nulidade ou anulação de todos os atos consequentes identificados no requerimento de arbitragem inicial.
  - b) a suspensão de eficácia da Deliberação da Assembleia Geral extraordinária da Liga de 8 de junho de 2020, pela qual se ratificaram as deliberações da direção da Liga, designadamente aquela em que a Direção da Liga determinou a “suspensão definitiva” da LigaPro na época desportiva de 2019-2020 e a estabilização da tabela classificativa.
  - c) a declaração de inconstitucionalidade da norma da Resolução do Conselho de Ministros que fundamentou a Deliberação de 5 de maio de 2020 e, bem assim, da norma da Resolução do Conselho de Ministros que presentemente impede a continuidade e retoma imediata da Liga Pro;



- d) a condenação da Liga a, num prazo máximo de 48 horas, praticar todos os atos necessários à retoma imediata e conclusão da época desportiva 2019-20 da Liga Pro, nas mesmas condições em que esta o fez para a retoma e conclusão da mesma época desportiva na Liga NOS;
- e) a condenação da Liga a abster-se de praticar quaisquer atos que impeçam, limitem ou restrinjam a possibilidade de retoma e conclusão da Liga Pro.

Subsidiariamente, na hipótese de este Tribunal não dar provimento aos pedidos formulados a título principal, por se considerar que não estão reunidos os pressupostos da providência cautelar ora requerida:

- (ii) Determinar-se a substituição da providência cautelar por uma intimação para proteção de direitos liberdades e garantias, com as seguintes consequências:
  - a) a declaração de nulidade ou anulação da Deliberação da Direção da Liga de 5 de maio de 2020 (incluindo a Deliberação de 25 de maio de 2020 que a confirmou) pela qual se determinou a “suspensão definitiva” da LigaPro na época desportiva de 2019-2020 e a estabilização da tabela classificativa, assim como, em consequência, a declaração de nulidade ou anulação de todos os atos consequentes identificados no requerimento de arbitragem inicial.
  - b) a declaração de nulidade ou anulação da Deliberação da Assembleia Geral extraordinária da Liga de 8 de junho de 2020, pela qual se ratificaram as deliberações da direção da Liga, designadamente aquela em que a Direção da Liga determinou a “suspensão definitiva” da LigaPro na época desportiva de 2019-2020 e a estabilização da tabela classificativa.
  - c) a condenação da Liga a abster-se de praticar quaisquer atos de execução das deliberações impugnadas.
  - d) a declaração de constitucionalidade da norma da Resolução do Conselho de Ministros que fundamentou a Deliberação de 5 de maio de 2020 e, bem assim, da norma da Resolução do Conselho de Ministros que presentemente impede a continuidade e retoma imediata da Liga Pro;



- e) a condenação da Liga a Liga a, num prazo máximo de 48 horas, praticar todos os atos necessários à retoma e conclusão da época desportiva 2019-20 da Liga Pro, nas mesmas condições em que o fez para a retoma e conclusão da mesma época desportiva na Liga NOS;
- f) a condenação da Liga a abster-se de praticar quaisquer atos que impeçam, limitem ou restrinjam a possibilidade de retoma e conclusão da Liga Pro.

A Providência Cautelar é requerida por apenso aos Autos de Arbitragem Necessária que correm termos sob o número de processo 23/2020.

A Demandante/Requerente formulou na acção principal o seguinte pedido: “ser a presente ação ser julgada integralmente procedente e, em consequência, ser declarada nula ou anulável a Deliberação da Direção da Liga de 5 de maio de 2020 (incluindo a Deliberação de 25 de maio de 2020 que a confirmou) pela qual se determinou a “suspensão definitiva” da LigaPro na época desportiva de 2019-2020 e a estabilização da tabela classificativa, assim como, em consequência, devem ser declarados nulos ou anuláveis todos os atos consequentes acima identificados.”

## II

### Tramitação relevante

A Requerente propôs a presente providência cautelar em 25.06.2020. A Requerida e os vários Contrainteressados foram citados no mesmo dia, 25.06.2020, para, respectivamente, se opor e pronunciarem.

Em 30.06.2020, o contrainteressado Clube Desportivo Nacional Futebol, SAD, apresentou tempestivamente a sua pronúncia. Nesta, deduziu:

- a) Excepção dilatória de extemporaneidade do requerimento de providência cautelar, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD, por não ter requerido a providência cautelar juntamente com o requerimento inicial de arbitragem;



- b) Excepção dilatória de incompetência material, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º, n.º 1 da Lei do TAD.

Mais pugnou o contrainteressado Clube Desportivo Nacional Futebol, SAD pela improcedência, de mérito, da providência cautelar Requerida.

Também em 30.06.2020, o contrainteressado Sporting Clube Farense Algarve Futebol SAD apresentou tempestivamente a sua pronúncia. Nesta, deduziu:

- a) Excepção dilatória de incompetência material, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º, n.º 1 da Lei do TAD.
- b) Excepção dilatória de ilegitimidade (ativa) e falta de interesse em agir.
- c) Excepção dilatória de inimpugnabilidade de acto confirmativo, nos termos do disposto no artigo 53.º do CPTA.

Mais alegou o contrainteressado Sporting Clube Farense Algarve Futebol SAD não se verificar o requisito de instrumentalidade da providência requerida, inexistir prova sumária dos fundamentos do pedido e, por fim, ser inaplicável qualquer intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias, mais pugnando pela improcedência, de mérito, da providência cautelar Requerida.

Também em 30.06.2020, o contrainteressado Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, Lda., apresentou tempestivamente a sua pronúncia. Nesta, remeteu para o alegado na pronúncia em sede de acção principal, na qual pugnou pela procedência parcial da acção.

Na mesma data, 30.06.2020, de modo igualmente tempestivo, a Requerida Liga Portuguesa de Futebol Profissional apresentou a sua oposição. Nesta, deduziu:

- a) excepção dilatória de extemporaneidade da interposição de providência cautelar, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD, por não ter sido requerida a providência cautelar juntamente com o requerimento inicial de arbitragem;



- b) excepção dilatória de litispendência e erro na forma de processo quanto às pretensões subsidiárias;

Mais pugnou a Requerida Liga Portuguesa de Futebol Profissional pela improcedência, de mérito, da providência cautelar Requerida, referindo (ainda que, na sistemática da peça, em sede de impugnação) que não cabe a este Tribunal apreciar a presente acção.

Os demais Contrainteressados indicados pela Requerente, indicados no requerimento inicial (i.e., os demais clubes desportivos da Liga Pro) não se pronunciaram.

### III

#### **Das excepções deduzidas**

A competência jurisdicional é de ordem pública e a sua aferição é de conhecimento oficioso do Tribunal, ao abrigo do princípio da *kompetenz-kompetenz*.

Alega em síntese, a esse respeito, o Contrainteressado Nacional, o seguinte:

- a) O Requerente pede que este Tribunal Arbitral decrete providência cautelar, (i) declarando constitucional<sup>1</sup> a norma da Resolução do Conselho de Ministros que fundamentou a Deliberação de 05 de Maio de 2020 e, bem assim, da norma da Resolução do Conselho de Ministros que presentemente impede a continuidade e retoma imediata da LigaPro; (ii) condenando a Liga a praticar os actos necessários à retoma imediata e conclusão da LigaPro 2019-2020; e (iii) condenando a Liga a abster-se de quaisquer actos que impeçam, limitem ou restrinjam a possibilidade de retoma e conclusão da LigaPro 2019/2020;
- b) O Requerente é muito claro quanto à seguinte questão: “enquanto subsistir a norma do n.º 2 do art. 19.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de Maio (“RCM 40/2020”), a LigaPro não pode reiniciar-se e a entidade organizadora não pode reatar a competição”.

<sup>1</sup> Crê-se que a Requerente pretendia afirmar «“julgue” inconstitucional» (desaplicando as normas), em fiscalização concreta da constitucionalidade, dado que o TAD não declara a inconstitucionalidade de normas.



- c) O que o Requerente pretende é que este Tribunal Arbitral declare, ainda que a título cautelar (e tendo presente que tal pedido de declaração de constitucionalidade não é formulado na Acção Principal), a constitucionalidade da Resolução do Conselho de Ministros, na parte em que impede a retoma da LigaPro.
- d) A competência do TAD para conhecer de um pedido formulado em sede de providência cautelar deve ser aferida tendo por base os critérios que regem a aferição da competência para conhecer dos pedidos formulados em acção principal.
- e) Determina o artigo 4.º, n.º 1 da lei do TAD que “compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”.
- f) Resulta manifesta a incompetência material do TAD para apreciar e julgar o pedido de decretamento de providência que determine a declaração de constitucionalidade de norma constante de Resolução do Conselho de Ministros.
- g) Consequentemente, é também o TAD materialmente incompetente para apreciar e julgar o pedido de decretamento de providência que i) condene a Liga a praticar os actos necessários à retoma imediata e conclusão da LigaPro 2019-2020; e que ii) condene a Liga a abster-se de quaisquer actos que impeçam, limitem ou restrinjam a possibilidade de retoma e conclusão da LigaPro 2019/2020, porquanto, não tendo este Tribunal Arbitral competência material para proferir decisão que invalide normas constantes de Resolução do Conselho de Ministros, por maioria de razão, não tem também competência material para proferir decisões que se sobreponham a tais normas, e consequentemente determinem a prática ou a omissão de actos, em manifesta contradição o que resulta como imposição normativa da Resolução do Conselho de Ministros.

A sucessão de normas aplicáveis ao caso é sobejamente conhecida, no âmbito da amplamente designada «Legislação COVID». Muito sumariamente, o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, determinou, no respectivo artigo 7.º, o encerramento de instalações, estabelecimentos e actividades desportivas indicadas no Anexo I, a saber “3 — Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento: Campos de futebol (...) estádios”, proibição mantida, nos seus traços essenciais, pelo Decreto n.º 2-B/2020,



de 2 de Abril e pelo Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de Abril.

Subsequentemente, após o término do Estado de Emergência, foi declarado Estado de Calamidade, por intermédio da Resolução do Conselho de Ministros RCM n.º 33-A/2020, de 30 de Abril, nos termos da qual se declarou, na sequência da situação epidemiológica da COVID-19, a situação de calamidade em todo o território nacional até às 23:59 h do dia 17 de Maio de 2020, mantendo-se inalterado o regime conexo com o encerramento da actividade desportiva. No mesmo dia, foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros RCM n.º 33-C/2020, 30 de abril de 2020, ao abrigo da qual se optou por, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, aprovar uma estratégia gradual de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID -19, constante do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, aí se prescrevendo que, nos dias 30-31 de Maio, a retoma, com especiais cautelas e medidas de segurança, das “Competições oficiais da 1.ª Liga de futebol e Taça de Portugal” (e não da Liga Pro). No dia 17 de Maio foi publicado a Resolução do Conselho de Ministros RCM n.º 38/2020, 17 de maio de 2020 que declarou, na sequência da situação epidemiológica da COVID -19, a situação de calamidade em todo o território nacional até às 23:59 h do dia 31 de maio de 2020, “sem prejuízo de prorrogação ou modificação na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar”.

Em 29 de Maio, foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros RCM n.º 40-A/2020, de 29 de Maio de 2020 (posteriormente substituída pela Resolução do Conselho de Ministros RCM n.º 43-B/2020) que, nos termos do respectivo artigo 19.º, n.º 2, determina que “as competições de modalidades desportivas individuais e sem contacto físico, bem como a 1.ª Liga de Futebol Profissional [e não a Liga Pro], apenas podem ser realizadas ao ar livre, sem público, e desde que respeitem as orientações especificamente definidas pela DGS”.

É nesse contexto que é aprovada a deliberação da Liga de 5 de Maio, onde se lê: «[n]o dia 30 de abril, o Conselho de Ministros aprovou a resolução n.º 33-C/2020, que estabeleceu uma estratégia de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia de COVID-19, nos termos da qual se permitiu a retoma das «Competições oficiais da 1.ª Liga de futebol e Taça de Portugal», a partir do dia 30 de maio;



(...)

Estando a Liga Portugal, por via daquela decisão do Governo e sob pena de cometer ilícitos penais, mormente o crime de desobediência, impedida de retomar a II Liga, encontra-se constrangida a decidir sobre a suspensão decidida ao abrigo do n.º 2, do artigo 4.º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal, acima citada...».

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD, “[o] TAD tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A competência material do TAD afere-se, portanto, em dois vectores:

- (i) litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo;
- (ii) litígios relacionados com a prática do desporto.

Resulta expressamente do requerimento inicial da Requerente o seguinte:

- a) “a Requerente pretende que seja declarada nula ou anulável a Deliberação da Direção da Liga de 5 de maio de 2020, pela qual se determinou a suspensão definitiva da competição e a estabilização da classificação da Liga Pro, incluindo, ainda, todos os atos consequentes a tal deliberação, bem como a deliberação da Assembleia Geral da Liga de 8 de junho de 2020 pela qual se procedeu à ratificação de tais deliberações” (artigo 1.º);
- b) **Por via de tal efeito anulatório, pretende a Requerente, verdadeiramente, assegurar o seu direito a poder concluir efetivamente a época desportiva 2019-20 da Liga Pro** (artigo 2.º);
- c) para poder alcançar tal desiderato, carece a Requerente de obter uma **decisão judicial que possibilite a retoma imediata da competição** (artigo 4.º);
- d) Por outro lado e para efeitos de viabilização da pretensão da Requerente, importa referir que, presentemente, **subsiste uma norma de uma Resolução do Conselho de Ministros que apenas consente a retoma da Liga NOS** (artigo 12.º);
- e) Como adiante se explicará, a norma que hoje impede a retoma imediata da competição foi recentemente prorrogada na sua vigência pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020, de 12 de Junho, que torna a “prorroga[r] a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença”



concorrendo assim para o agravamento do quadro de urgência que justifica a presente pretensão cautelar (artigo 13.º);

- f) sem prejuízo dos vícios da deliberação impugnada na ação arbitral, um ponto revela-se claro e inequívoco neste momento: **enquanto subsistir a norma do n.º 2 do art. 19.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio (“RCM 40/2020”), a LigaPro não pode reiniciar-se e a entidade organizadora não pode reatar a competição** (artigo 14.º);
- g) Anulada que seja a deliberação da Liga, como é devido, **daí só pode resultar o regresso à competição correspondente à LigaPro desde que seja também declarada a invalidade da norma proibitiva do n.º 2 do art. 19.º da RCM 40/2020** (artigo 15.º);
- h) Assim e para uma tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, carece a Requerente de uma decisão jurisdicional urgente que igualmente **afaste o obstáculo à retoma da Liga Pro constituído presentemente pela norma proibitiva do n.º 2 do artigo 19.º da RCM 40/2020** (artigo 16.º);
- i) a Requerente pretende precisamente obter, com a necessária urgência, uma sentença com um sentido útil e prático de retoma urgente da Liga Pro, assente num juízo de ilegalidade sobre as deliberações impugnadas e, igualmente, num **juízo de inconstitucionalidade sobre a norma da RCM que motivou a “suspensão definitiva” da Liga Pro e que, presentemente, impossibilita a sua retoma imediata** (artigo 17.º);
- j) De facto, tendo a **deliberação da Direção da Liga sido exclusivamente motivada pela opção governamental de excluir a LigaPro do desconfinamento, só com uma decisão judicial que declare a invalidade da norma em que hoje se corporiza tal opção será possível assegurar, em tempo útil, a remoção do obstáculo normativo à retoma imediata da competição** (artigo 18.º);
- k) Removido tal obstáculo, revelar-se-á insubstancial o único fundamento invocado pela Direção da Liga para cancelar definitivamente a LigaPro (artigo 19.º).

Torna-se, a partir da análise do exposto, absolutamente clara a pretensão da Requerente: que este Tribunal «afaste» a norma proibitiva do n.º 2 do artigo 19.º da RCM n.º 40-A/2020, dado que “por via do efeito anulatório [da deliberação da Liga] pretende a Requerente, verdadeiramente, assegurar o seu direito a poder concluir efetivamente a época desportiva 2019-20 da Liga Pro” e “enquanto subsistir a norma do n.º 2 do art. 19.º da Resolução do



Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio (“RCM 40/2020”), a LigaPro não pode reiniciar-se e a entidade organizadora não pode reatar a competição”, pelo que a **Requerente necessita de um “juízo de constitucionalidade sobre a norma da RCM que motivou a “suspensão definitiva” da Liga Pro e que, presentemente, impossibilita a sua retoma imediata”.**

Ao exposto acresce que, em sede cautelar, todos os vícios imputados pela Requerente – em alegação de *fumus boni iuris* – o são, sem exceção, expressa ou implicitamente, voltados para a Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio, precisamente a resolução que “**prorroga a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19**”. Note-se, aliás, o preâmbulo da referida Resolução, para melhor compreender a dimensão genérica do que estava em causa:

A situação epidemiológica em Portugal causada pela doença COVID-19 tem exigido do Governo a aprovação de medidas extraordinárias com vista a prevenir a transmissão daquela doença.

A prioridade de prevenção da doença, contenção da pandemia e garantia da segurança dos portugueses, aliada ao levantamento gradual das suspensões e interdições decretadas durante o período do estado de emergência, repercute-se agora num caminho de regresso gradual da atividade económica ao seu normal funcionamento, mediante a avaliação do quadro epidemiológico, sanitário, social e económico, caminho este que se pretende implementar através de diversas e subsequentes fases.

Considerando este enquadramento, e atendendo à evolução da situação epidemiológica verificada em Portugal, no passado dia 30 de abril e no passado dia 15 de maio, o Governo aprovou uma série de medidas com vista a iniciar o processo de desconfinamento das medidas que foram sendo adotadas para combater a COVID-19.

Para o efeito, foram estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de abril, três fases de desconfinamento: uma fase que se iniciou a 30 de abril de 2020, uma fase subsequente, que se iniciou a 18 de maio de 2020, e outra prevista para o final do mês de maio de 2020.

A calendarização adotada pretende possibilitar a avaliação da situação epidemiológica em Portugal e os efeitos que cada uma daquelas três fases apresenta, considerando sempre o impacto verificado na fase anterior naquela situação epidemiológica.

Assim, pela presente resolução, o Governo dá continuidade ao processo de desconfinamento iniciado em 30 de abril de 2020, continuado no dia 18 de maio de 2020, no quadro de uma evolução controlada da situação epidemiológica em Portugal, que justifica a renovação da situação de calamidade, declarada com



efeitos a 18 de maio de 2020, nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela [Lei n.º 27/2006](#), de 3 de julho, na sua redação atual.

Com efeito, é necessário declarar novamente a situação de calamidade.

Mantém-se a necessidade, por razões de saúde pública, de se observar regras de ocupação, permanência e distanciamento físico, bem como regras de higiene.

De igual modo, ainda ao abrigo dos artigos 12.º e 13.º do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, na sua redação atual, o Governo renova igualmente as medidas excepcionais e específicas quanto a atividades relativas aos estabelecimentos de comércio a retalho, de prestação de serviços, estabelecimentos de restauração e ao acesso a serviços e edifícios públicos.

Ademais, a Lei relativa ao Sistema de Vigilância em Saúde Pública, aprovada pela [Lei n.º 81/2009](#), de 21 de agosto, permite ao Governo tomar medidas adicionais e de exceção que se configuram como indispensáveis ao controlo da pandemia COVID-19.

Nesta fase, o Governo opta por um elenco menos intenso de restrições e encerramentos do que aquele que se encontrava vigente, sem prejuízo da gradualidade do levantamento das restrições e da necessidade de se manter o escrupuloso cumprimento, pela população portuguesa, das medidas de distanciamento físico indispensáveis à contenção da infecção.

A salvaguarda da saúde e segurança da população, de forma a mitigar o contágio e a propagação do vírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 é fundamental, pelo que ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde ou no respetivo domicílio, as pessoas doentes e em vigilância ativa.

Bem assim, a população deixa de ter de cumprir um dever cívico de recolhimento domiciliário.

O exercício profissional em regime de teletrabalho deixa de ser obrigatório, podendo ser implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente, a adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, horários diferenciados de entrada e saída, horários diferenciados de pausas e de refeições.

É alargado o conjunto de estabelecimentos comerciais que podem estar em funcionamento, permitindo a abertura daqueles que tenham área superior a 400 metros quadrados.

Os estabelecimentos de restauração e similares, deixam de ter restrições à sua ocupação, sem prejuízo de manterem a necessidade de observância de todas as orientações de higiene e sanitária da Direção-Geral da Saúde definidas para o setor. Passam a ser permitidos, desde que respeitem as orientações da Direção-Geral da Saúde, os eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, as celebrações comunitárias das diversas confissões religiosas, eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, bem como eventos de natureza cultural.

Por fim, considerando os surtos localizados na Área Metropolitana de Lisboa estabelecem-se limitações especiais, designadamente quanto à concentração de pessoas e a estabelecimentos de comércio ou prestação de serviços.



Não está em causa, naturalmente, a afectação dos interesses da Requerente pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio. Está, distintamente, em causa saber se a referida Resolução – que, sublinhe-se, versa sobre a prorrogação da declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 – incide sobre “matéria desportiva”, em termos tais que caia sob a alçada dos dois vectores determinantes da competência material do TAD, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD, a saber: (i) litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo e (ii) litígios relacionados com a prática do desporto.

Afigura-se a este Tribunal evidente que as normas cuja constitucionalidade a Requerente questiona, além de revestirem a forma de regulamentos governamentais imputados ao Conselho de Ministros – o que sempre implicaria, para ajuizar da sua validade, a competência exclusiva do Supremo Tribunal de Administrativo, nos termos do disposto no artigo 24.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, na redação conferida pela Lei n.º 114/2019, de 12 de Setembro<sup>2</sup> – são normas cuja matéria regulada é invariavelmente “matéria de saúde pública” e não “matéria desportiva”.

Dito de outro modo, se é clara a repercussão desportiva das proibições e restrições resultantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio (e da demais «Legislação Covid»), a verdade é que isso mesmo pode ser dito a respeito de praticamente qualquer actividade económica. Basta ver a lista extensíssima de estabelecimentos encerrados, constantes do Anexo I (desconsiderando agora o Anexo II), a que se referem o artigo 7.º, a alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> “Compete à Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo conhecer:

a) Dos processos em matéria administrativa relativos a ações ou omissões das seguintes entidades:  
iii) Conselho de Ministros”

<sup>3</sup> 1 - Atividades recreativas, de lazer e diversão:

Discotecas, bares e salões de dança ou de festa; Circos; Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares; Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais; Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer; Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2 - Atividades culturais e artísticas:

Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos; Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança; Bibliotecas e arquivos; Praças, locais e instalações tauromáquicas; Galerias de arte e salas de exposições; Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso.

3 - Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento:



Uma coisa, portanto, são normas que regulam exclusivamente ou principalmente matéria desportiva, normas cuja constitucionalidade ou legalidade pode ser apreciada pelo TAD; outra coisa são normas que regulam matéria de saúde pública e que, reflexamente ou tangencialmente, “tocam” em matéria desportiva (cfr. o ponto 3 do anexo I da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio que encerra atividades desportivas e respectivos estabelecimentos, entre tantas outras actividades e estabelecimentos encerrados). Não é o facto de tais restrições normativas (também) “affectarem” ou “limitarem” direitos e interesses legalmente protegidos da Requerente que tornam um litígio a respeito da constitucionalidade ou legalidade das referidas normas um *“litígio que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD.

Apreciar a constitucionalidade ou legalidade das disposições constantes dos vários Decretos ou Resoluções de Conselhos de Ministros aprovadas pelo Governo a respeito de medidas de saúde pública implicaria extravasar claramente a competência material específica deste Tribunal, não apenas em excesso do que é previsto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD mas, também, colocando problemas diversos a respeito da legitimidade de um Tribunal, como o TAD, adoptar decisões que pressupõem juízos de constitucionalidade ou legalidade de diplomas governamentais que extravasam (em muito) a mera matéria desportiva<sup>4</sup>.

A conclusão é reforçada pelo seguinte ponto: sendo a *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo”*

---

Campos de futebol, rugby e similares; Pavilhões ou recintos fechados; Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares; Campos de tiro; Courts de ténis, padel e similares; Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares; Piscinas; Ringues de boxe, artes marciais e similares; Circuitos permanentes de motas, automóveis e similares; Velódromos; Hipódromos e pistas similares; Pavilhões polidesportivos; Ginásios e academias; Pistas de atletismo; Estadios.

4 - Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas: Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento; Provas e exibições náuticas; Provas e exibições aeronáuticas; Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

5 - Espaços de jogos e apostas:

Casinos; Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares; Salões de jogos e salões recreativos.

6 - Atividades de restauração:

Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as exceções do presente decreto; Bares e afins; Bares e restaurantes de hotel, exceto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes; Esplanadas; Máquinas de vending.

7 - Termas e spas ou estabelecimentos afins.

<sup>4</sup> Sendo evidente que vários elementos concorrem para a legitimidade do exercício da função jurisdicional, nomeadamente o processo de nomeação, a formação específica, etc.



ou relacionados com a prática do desporto" decorrente de norma excepcional face à norma de competência geral dos tribunais administrativos estaduais para administrar justiça no âmbito de relações jurídicas administrativas (artigo 212.º da Constituição), impõem-se as maiores cautelas na determinação da competência específica do TAD, dado que essa afirmação de competência tem como reverso lógico a afirmação da incompetência dos tribunais administrativos estaduais. A aceitação de competência por este Tribunal, face ao já exposto, implicaria uma leitura extremamente ampla no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD o que, face à dimensão excepcional das competências materiais deste Tribunal, traduziria igualmente uma aplicação analógica de norma de competência jurisdicional, aplicação essa vedada pelo artigo 11.º do Código Civil.

Embora as considerações já expendidas sejam suficientes para determinar a sorte da causa, impõe-se, ainda que de modo perfunctório, a análise da exceção dilatória de extemporaneidade do requerimento de providência cautelar, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD, por não ter sido requerida a providência cautelar juntamente com o requerimento inicial de arbitragem (exceção invocada quer pela Requerida Liga Portuguesa de Futebol Profissional, quer pelo Clube Desportivo Nacional Futebol, SAD).

A matéria de facto relevante e subjacente à exceção invocada é simples e está suficientemente provada:

- (i) A Requerente propôs a presente providência cautelar em **25.06.2020**;
- (ii) A Requerente instaurou a acção principal em **04.06.2020** (cfr. Pedido inicial nos autos de processo n.º 23/2020)

O artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD prescreve que "as providências cautelares são Requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa". A contemporaneidade entre petição inicial, respeitante à acção principal, e requerimento inicial, respeitante à acção cautelar, determinada pelo enunciado em causa é clara. Aliás, qualquer interpretação no sentido de que a citada norma apenas abrange a economia processual – i.e., no sentido da obrigação de condensação dos pedidos num mesmo instrumento processual – redundaria na mesma conclusão: os pedidos, principal e cautelar, apenas poderão ser condensados no mesmo requerimento caso sejam apresentados



contemporaneamente.

A obrigação de contemporaneidade prescrita pelo enunciado no artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD é *lex specialis* face ao CPC, derogando, portanto, qualquer norma geral deste que se lhe contraponha. A remissão para o CPC, sempre “com as necessárias adaptações”, apenas releva para efeitos de preenchimento subsidiário de situações normativas não previstas expressamente na própria Lei do TAD. Nessa medida, a admissibilidade de requerimento cautelar na pendência da acção principal – constante do n.º 3 do artigo 364.º do CPC – nunca poderia operar a inaplicabilidade do que resulta textualmente do artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD.

Pode, é verdade, questionar-se a constitucionalidade da norma do artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, sob a égide da fiscalização difusa da constitucionalidade, resultante do artigo 204.º da Constituição. Na realidade, se entendida como precludindo, em qualquer situação, a interposição de providências cautelares na pendência de acções principais, a norma enunciada no artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD constituiria uma restrição desproporcional ao direito fundamental de acesso à justiça (cfr. artigo 20.º da Constituição) – na dimensão do n.º 5 do referido artigo, de acesso à justiça cautelar, face a situações de perigo de constituição de facto consumado<sup>5</sup>.

É verdade que, se entendida como precludindo, em qualquer situação, a interposição de providências cautelares na pendência de acções principais, a norma enunciada no artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD seria desproporcionalmente restritiva da norma enunciada no n.º 5 do artigo 20.º da Constituição. Na realidade, acaso assim fosse, o Requerente ficaria numa situação de desprotecção absoluta – em manifesta violação do princípio da proibição do défice – no cenário de ocorrerem motivos justificativos do decretamento de providência cautelar na pendência da acção principal. Assim, sempre se entenderia que o surgimento de factos «subsequentes» à propositura da acção principal – factos objectivamente supervenientes ou factos subjectivamente supervenientes de que a Requerente não tivesse conhecimento e não tivesse dever de conhecer – levaria à admissibilidade de requerimentos

<sup>5</sup> «Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.»



cautelares apresentados em momento posterior à petição inicial da acção principal. Negá-lo equivaleria a uma denegação de «*justiça cautelar*», restringindo desproporcionalmente e afectando o «*núcleo essencial*» do disposto no n.º 5 do artigo 20.º da Constituição.

Não é, todavia, o caso dos autos. Resulta do cotejamento da petição inicial da acção principal, apresentada em **04.06.2020**, com o requerimento inicial, apresentado em **25.06.2020**, que os factos que estão na base da pretensão do Requerente nos presentes autos, e que o levam a considerar encontrar-se numa situação de violação dos seus direitos e interesses, são factos que já se verificavam à data da propositura da acção principal.

Face a este cenário, não se demonstra desproporcionalmente restringido o disposto no n.º 5 do artigo 20.º da Constituição. O Requerente tem a faculdade de requerer providência cautelar junto do TAD com a obrigação de o fazer conjuntamente com a petição inicial de arbitragem. Os motivos que presidem à positivação do artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD e à preclusão de apresentação posterior de acção cautelar, na pendência da acção principal – embora possam vir a merecer posterior esclarecimento em revisão legislativa – são motivos de condensação da apreciação das questões, relacionados com a dimensão e funcionamento de um tribunal arbitral especializado em função da matéria e com lista restrita de árbitros, como é o TAD. É certo que esses motivos não prevalecem mediante o imperativo de recorrer à justiça cautelar em caso de factos «*subsequentes*» à propositura da acção principal – cenário em que o n.º 5 do artigo 20.º da Constituição gozaria de aplicação imediata –, mas, não sendo esse o caso vertente, cabe na margem de conformação do legislador regular a admissibilidade de providências cautelares em momento posterior à propositura da acção principal e com identidade de factos relevantes, no juízo comparativo entre uma e outra. A desaplicação do artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD por este Tribunal já se mostraria nesse caso – dada a inexistência de restrição desproporcional ao disposto no n.º 5 do artigo 20.º da Constituição – uma intromissão excessiva na separação de poderes, em particular na reserva de conformação do legislador dentro do espaço sobrante dos constrangimentos das normas de direitos fundamentais.

Dá-se, portanto, provimento à excepção de extemporaneidade invocada.



O provimento dado à exceção prejudicaria o conhecimento das demais, todavia o Requerente expressamente deduz pedido subsidiário – porventura antecipando a extemporaneidade da providência –, peticionando que, na hipótese de este Tribunal não dar provimento aos pedidos formulados a título principal, por se considerar que não estão reunidos os pressupostos da providência cautelar ora requerida, deverá então determinar a substituição da providência cautelar por uma intimação para proteção de direitos liberdades e garantias. O pedido formulado, subsidiariamente, é, na prática, idêntico ao formulado «em sede cautelar», a saber:

- a) a declaração de nulidade ou anulação da Deliberação da Direção da Liga de 5 de maio de 2020 (incluindo a Deliberação de 25 de maio de 2020 que a confirmou) pela qual se determinou a “suspensão definitiva” da LigaPro na época desportiva de 2019-2020 e a estabilização da tabela classificativa, assim como, em consequência, a declaração de nulidade ou anulação de todos os atos consequentes identificados no requerimento de arbitragem inicial.
- b) a declaração de nulidade ou anulação da Deliberação da Assembleia Geral extraordinária da Liga de 8 de junho de 2020, pela qual se ratificaram as deliberações da direção da Liga, designadamente aquela em que a Direção da Liga determinou a “suspensão definitiva” da LigaPro na época desportiva de 2019-2020 e a estabilização da tabela classificativa.
- c) a condenação da Liga a abster-se de praticar quaisquer atos de execução das deliberações impugnadas.
- d) a declaração de constitucionalidade da norma da Resolução do Conselho de Ministros que fundamentou a Deliberação de 5 de maio de 2020 e, bem assim, da norma da Resolução do Conselho de Ministros que presentemente impede a continuidade e retoma imediata da Liga Pro;
- e) a condenação da Liga a Liga a, num prazo máximo de 48 horas, praticar todos os atos necessários à retoma e conclusão da época desportiva 2019-20 da Liga Pro, nas mesmas condições em que o fez para a retoma e conclusão da mesma época desportiva na Liga NOS;
- f) a condenação da Liga a abster-se de praticar quaisquer atos que impeçam, limitem ou restrinjam a possibilidade de retoma e conclusão da Liga Pro



Cumpre apreciar da viabilidade de «convolação» de requerimento cautelar formulado, a título principal, em pedido de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias, a título subsidiário, sempre tendo em conta que os pedidos formulados, quer sob a égide cautelar, quer sob a égide intimatória, são substancialmente idênticos.

Duas considerações iniciais se impõem.

Em primeiro lugar, o pedido de «substituição» da providência cautelar por uma intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias deixa claro o que já transparece do pedido cautelar: não existe cabalmente uma «lógica cautelar» no petitório formulado no requerimento cautelar, no sentido de, em sede antecipatória, a Requerente peticionar a condenação da Liga a, no «prazo máximo de 48 horas, praticar todos os atos necessários à retoma e conclusão da época desportiva 2019-20 da Liga Pro, nas mesmas condições em que o fez para a retoma e conclusão da mesma época desportiva na Liga NOS» (aquele que transparece do articulado da Requerente como o pedido em que esta funda verdadeiramente o seu interesse em agir). Dito de outro modo, a instrumentalidade da acção cautelar – no sentido de «conservan» ou «antecipan» um estado de coisas para que não periguem os pressupostos fácticos da utilidade da acção principal pela criação de facto consumado – não resulta claramente do seu articulado. Simplesmente, a Requerente pretende uma decisão arbitral «urgente», razão pela qual é apta a simplesmente transpor, quase sem mudanças (à excepção da alteração dos “efeitos suspensivos” da providência cautelar para os «efeitos decisórios» da intimação), os pedidos formulados em sede cautelar para a sede intimatória. O efeito prático que a Requerente parece visar lograr é – nada mais, nada menos (e como a Requerente antecipa) –, do que a antecipação do mérito da decisão, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 121.º do CPTA, aqui inaplicável em virtude do disposto no n.º 9 do artigo 41.º da Lei do TAD, que remete, em sede cautelar, para os procedimentos dispostos no Código do Processo Civil<sup>6</sup>.

Duas questões se colocam a este respeito:

<sup>6</sup> «Quando, existindo processo principal já intentado, se verifique que foram trazidos ao processo cautelar todos os elementos necessários para o efeito e a simplicidade do caso ou a urgência na sua resolução definitiva o justifique, o tribunal pode, ouvidas as partes pelo prazo de 10 dias, antecipar o juízo sobre a causa principal, proferindo decisão que constituirá a decisão final desse processo».



- (i) Em primeiro lugar, aferir da admissibilidade processual da «convolação» inerente à «substituição» da providência cautelar por uma intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias;
- (ii) Em segundo lugar, aferir – na hipótese de ser admissível o concebido em (i) – essa «convolação» não gerará uma litispendência face à acção principal já proposta pela Requerente.

Embora pareça claro que a admissibilidade da «convolação» implicaria, também, uma espécie de «substituição» heterodoxa do pedido declarativo, em sede de acção principal, pelo pedido intimatório agora formulado formulado – i.e., uma «substituição» inadmissível de actos postulativos, ambos relacionados com o mérito da causa –, a questão não chega a ser relevante, dado que parece evidente a inadmissibilidade de «substituição» pretendida pela Requerente.

Em primeiro lugar, sendo esse pedido de «substituição» formulado em sede cautelar, aplica-se – por identidade de razão – a excepção de extemporaneidade, a que se deu provimento supra, com respeito ao pedido cautelar. Sendo a excepção de extemporaneidade válida para o pedido principal, é igualmente válida para o pedido subsidiário, não podendo a Requerente valer-se de uma providência cautelar extemporânea ser, na realidade, um «veículo» de substituição da acção principal já previamente intentada pela intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias.

Em segundo lugar, embora a Requerente invoque, no seu requerimento inicial (artigos 281.º, 282.º e 283.º), várias fontes (doutrinárias e jurisprudenciais) para a admissibilidade (ou eventual dever) de «convolação», pelo Juiz, de pedidos de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias em pedidos cautelares – no caso em que não se preencham em concreto os requisitos do artigo 109.º do CPTA, *maxime* a necessidade de “célere emissão de decisão de mérito que imponha à Administração a adopção de uma conduta positiva ou negativa que se revele indispensável para assegurar o exercício, em tempo útil, de um direito, liberdade e garantia, por não ser possível ou suficiente, nas circunstâncias do caso, o decretamento de uma providência cautelar” – o mesmo não sucede no sentido inverso.



Na realidade, não existe sequer qualquer «criatividade jurisprudencial ou doutrinária» (Juristenrecht) na admissibilidade de «convolação» de pedidos de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias em pedidos cautelares: é a lei que o determina. A «convolação» resulta expressamente do disposto no n.º 1 do artigo 110.º-A do CPTA em vigor, que concretiza a proporcionalidade (na subvertente da necessidade) no uso da intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias. Refere-se «quando verifique que as circunstâncias do caso não são de molde a justificar o decretamento de uma intimação, por se bastarem com a adoção de uma providência cautelar, o juiz, no despacho liminar, fixa prazo para o autor substituir a petição, para o efeito de requerer a adoção de providência cautelar, seguindo-se, se a petição for substituída, os termos do processo cautelar.»

Ora, o que sucede é que inexiste norma do CPTA que determine o sentido simétrico: não existe habilitação legal para a «convolação» de pedidos cautelares em pedidos de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias. E não faria sentido que houvesse.

Em primeiro lugar, o meio processual não é algo indistinto ou «indiferente», como a Requerente pretende fazer crer: os meios processuais, cautelar e intimatório, são substancialmente distintos, incidindo o segundo sobre o mérito da acção e o primeiro sobre a conservação ou antecipação de um estado de coisas que garanta a utilidade de um juízo de mérito.

Em segundo lugar, o critério da proporcionalidade no uso da intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias – precisamente o que caucciona, nos termos do no n.º 1 do artigo 110.º-A do CPTA, a regra segundo a qual, não se verificando os requisitos da intimação e bastando-se a utilidade do pedido com uma decisão cautelar, deverá ser dada a faculdade ao autor de substituir a primeira pela segunda – não ocorre no sentido inverso. Não é fiel a esse juízo de «necessidade» o raciocínio inverso, segundo o qual não se verificando os requisitos da providência cautelar, poderá o autor substituir o requerimento cautelar pela intimação. Esse juízo é precisamente um juízo de «desproporcionalidade». Se o Requerente pretendia intentar intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias deveria tê-lo feito antes de intentar a acção principal. Não pode agora, dada a extemporaneidade da providência cautelar, usar uma faculdade de «substituição» legalmente inexistente para «substituir» a acção principal por uma intimação para protecção de direitos, liberdades e



garantias (precisamente a «substituição» que a Requerente busca).

Em terceiro lugar, mesmo descontando o elemento decisivo do «critério de proporcionalidade» subjacente ao n.º 1 do artigo 110.º-A do CPTA – que admite «convolação» de pedidos de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias em pedidos cautelares, mas não vice-versa – a admissibilidade dessa convolação sempre redundaria na abertura de porta à «antecipação do mérito da causa», nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 121.º do CPTA, inaplicável ao caso em virtude do disposto no n.º 9 do artigo 41.º da Lei do TAD.

Pelas razões expostas, considera este Tribunal não ser admissível o pedido subsidiário formulado pela Requerente, no sentido da «substituição» da providência cautelar por uma intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias. Em todo o caso, e em homenagem ao princípio *pro actione*, o Tribunal teve em devida consideração a urgência na decisão do mérito, motivo pelo qual, no mesmo dia em que é prolatado este acórdão, é também prolatado o acórdão respeitante à acção principal.

Note-se que a decisão deste Tribunal não é afectada pelo requerimento apresentado pela Requerente, de 31.07.2020, pelo qual peticia que este Colégio Arbitral “tenha em conta”, na sua decisão cautelar, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020 de 31 de Julho (que, aliás, sempre seria prejudicado pela procedência da excepção em causa).

Não se tratando de qualquer modificação objectiva da instância, não se vê como possa esse aspecto ser relevante para o caso vertente. Muito embora a Requerente tenha formulado vários pedidos, a Requerente é clara ao afirmar que “*pretende que seja declarada nula ou anulável a Deliberação da Direção da Liga de 5 de maio de 2020 (...) por via de tal efeito anulatório, pretende a Requerente, verdadeiramente, assegurar o seu direito a poder concluir efetivamente a época desportiva 2019-20 da Liga Pro*”. A validade dos actos afere-se considerando os pressupostos de facto e de direito que vigoravam à data da sua prática. A alteração subsequente de quadro normativo proibitivo não pode ter impacto nesse juízo anterior.



Tribunal Arbitral do Desporto

## IV

### DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral:

- a) declarar-se incompetente para dirimir o presente litígio, por a matéria em causa no mesmo extravasar a competência material específica do TAD fixada no n.º 2 do artigo 1.º da Lei do TAD e, sem prejuízo desse facto, reconhecer provimento à excepção dilatória de extemporaneidade do requerimento de providência cautelar, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º, n.º 4 da Lei do TAD, assim absolvendo a Requerida da instância;**
- b) As custas do presente processo cautelar serão determinadas a final no processo principal, a que este processo se encontra apenso - cfr. art.º 527º, n.ºs 1 e 2 do CPC, artigos 77.º n.º 4 e 80.º da Lei do TAD, e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.**

Notifique-se.

Lisboa, 4 de Agosto de 2020

**O Presidente do Tribunal Arbitral**

(Pedro Moniz Lopes)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais



Tribunal Arbitral do Desporto

Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Jerry André de Matos e Silva, designado pelo Demandante, Senhor Dr. Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado, designado pela Demandada e Senhora Dr.<sup>a</sup> Maria Leonor Figueira Chastre das Neves, designada pelos Contrainteressados.